



Mensagem Justificativa

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Define Obrigação de Pequeno Valor para os fins que especifica, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, para o ano de 2022".

Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 78 e inciso I do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais, é necessário que o Município defina, através de lei municipal, o que será considerado obrigação de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), em virtude de sentença judiciária, se farão por precatório, observada exclusivamente a ordem cronológica.

O § 3º do mesmo artigo, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009, estabeleceu que não se aplica a regra sobre expedição de precatórios aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O § 4º, também do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009, dispõe que para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Não teria realmente sentido a expedição de precatório e os seus exagerados formalismos, quando em discussão valores pequenos, se comparados às dotações orçamentárias das respectivas entidades.





MUNICÍPIO DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP. 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Os credores da Fazenda Pública em valor superior ao conceito legal de pequeno valor poderão se utilizar deste procedimento, desde que expressamente renunciem à respectiva diferença (Art. 87, parágrafo único, do ADCT).

Como se pode verificar é de extrema importância, para a celeridade da justiça, que o pequeno valor a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, o *caput* do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, seja definido, pelos entes federativos, o mais rápido possível e de forma bastante abrangente.

Na oportunidade, requer que seja convocada Reunião Extraordinária para apreciação e votação do presente projeto, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pompéu.

Atenciosamente,

Pompéu, 24 de janeiro de 2022.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Igor Luiz Sousa Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pompéu - MG



MUNICÍPIO DE POMPEU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Galdino Morato de Menezes, nº 100
São José - Pompéu/MG - CEP: 35640-000
Fone/Fax: (37) 3523-1000

CNPJ: 18.296.681/0001-42 / www.pompeu.mg.gov.br

Projeto de Lei nº 08 /2022.

*Define Obrigação de Pequeno Valor para os Fins que
Especifica, no Âmbito do Poder Executivo do Município de
Pompéu, para o ano de 2022.*

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considera-se obrigação de pequeno valor, no âmbito do Poder Executivo do Município de Pompéu, aquela que na data da requisição do precatório, tenha valor igual ou inferior a R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.580, de 19 de janeiro de 2021.

Pompéu/MG, 24 de janeiro de 2022.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal